



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 5 de setembro de 2024.

Parecer: 103/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 128/2024 – “Acresce § 2º ao art. 1º da Lei nº 7075, de 14 de dezembro de 2021”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Ricardo Coalhato que acresce § 2º ao art. 1º da Lei nº 7075, de 14 de dezembro de 2021. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2678/2024, em 3 de setembro de 2024. Despachado para parecer em 5 de setembro de 2024. Recebido para parecer em 5 de setembro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto acrescenta apenas § 2º ao artigo 1º, da Lei nº 7075/21, que disciplina a fiscalização das entidades do terceiro setor pela Câmara Municipal de Birigüi, de acordo com o § em questão, receberão recursos advindos de emendas impositivas apenas as entidades que prestarem contas à Câmara Municipal, de acordo com o caput do artigo 1º da referida lei.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL - 2746/2024
Data: 09/09/2024 - Horário: 11:04
Legislativo - PARJU 103/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

Recebidas verbas públicas a organização de sociedade civil deverá prestar contas dos valores recebidos e dos gastos efetivados, sem prejuízo do controle efetivado pelo Tribunal de Contas nos termos do artigo 71 da CF.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: **I** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; **II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; **III** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; **IV** - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; **V** - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; **VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; **VII** - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; **VIII** - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; **IX** - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; **X** - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; **XI** - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

De acordo com o artigo 71 da Constituição Federal em decorrência do princípio da simetria poderá a câmara municipal fiscalizar a prestação de contas das organizações da sociedade civil, também é fundamental que a câmara municipal exercendo um de seus papéis prioritários fiscalize o poder público municipal representado pelo poder executivo se está devidamente fiscalizando de forma adequada a prestação de contas das organizações da sociedade civil.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588